

七、倘編制外合約或散工情況於修讀中文及中國行政課程期間內告終時，將按照現行法律續期至上條所指聘用為止。

第十三條

(收受薪俸的權利)

一、上條所指中文及中國行政課程學員有權收受薪俸，其薪俸永遠由原屬機關負擔。

二、助學金倘在澳門以外地方期間發放，可與原薪俸併收。

第四章

最後規定

第十四條

(負擔)

中文及中國行政課程引致的負擔，除上條所指的薪俸負擔及第九條第二款 a) 項所定的旅費外，概由行政暨公職司預算承擔，該等旅費由財政司通過為此目的的預算撥款承擔。

第十五條

(撤銷)

撤銷七月二日第三一／九〇／M號法令。

一九九二年七月十七日通過

着頒行

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 41/92/M

de 27 de Julho

Considerando que as gratificações para o exercício dos cargos de directores e subdirectores dos estabelecimentos oficiais do ensino primário e de educação pré-escolar, bem como dos directores dos centros de actividades juvenis, previstas no Decreto-Lei n.º 75/85/M, de 13 de Julho, se mantêm inalteradas desde essa data;

Sendo justo proceder à actualização das referidas gratificações, tendo em conta as exigências e responsabilidades decorrentes do desempenho desses cargos;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 6/92/M, de 6 de Julho, e nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os directores e os subdirectores dos estabelecimentos oficiais de ensino primário e de educação pré-

-escolar têm direito, pelo exercício dos respectivos cargos, a uma gratificação, de acordo com o mapa anexo ao presente diploma.

2. Os directores dos centros de actividades juvenis têm direito, pelo exercício dos respectivos cargos, a uma gratificação correspondente a 80% do índice 100 da tabela indiciária dos vencimentos da Função Pública.

3. Os directores e subdirectores, referidos nos números anteriores, exercem a sua actividade em regime de exclusividade.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1992.

Aprovado em 22 de Julho de 1992.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Mapa anexo

N.º de alunos	350 ou mais alunos		200 a 349 alunos		Menos de 200 alunos	
	Direc-tores	Sub-direc-tores	Direc-tores	Sub-direc-tores	Direc-tores	Sub-direc-tores
Percentagens em relação ao índice 100 da tabela indiciária dos vencimentos da Função Pública	100	80	90	70	80	60

法 令 第四一／ 九二／ M號 七月二十七日

鑑於七月十三日第七五／八五／M號法令所指的小學教育和學前教育官立學校校長和副校長以及青年活動中心領導人擔任其職務的酬勞由該時起一直未作更改；

鑑於對該酬勞進行調整是合理的，同時關注到擔任該職務所引致的要求和責任。

基此；

經聽取諮詢會意見；

總督行使七月六日第六／九二／M號法律第一條所給予的立法許可，及按照澳門組織章程第一三條二款的規定，制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條

一、小學教育和學前教育的官立學校校長及副校長因擔任有關職務，均有權收取本法令附表內所載的酬勞。

二、青年活動中心領導人因擔任有關職務，有權收取相等於公職薪俸索引表一百點的百分之八十的酬勞。

三、以上各款所指的校長和副校長按專有制度執行其工作。

第二條

本法令由一九九二年九月一日起生效。

一九九二年七月二十二日通過

着頒行

總督 韋奇立

附表

學生人數	350名或以上學生		200名至349名學生		少於200名學生	
	校長	副校長	校長	副校長	校長	副校長
與公職薪俸索引表一百點的百分率	100	80	90	70	80	60

Decreto-Lei n.º 42/92/M

de 27 de Julho

Considerando que os défices que presentemente se verificam nos efectivos das corporações das Forças de Segurança de Macau, por falta de candidatos masculinos qualificados, poderão ser compensados pela admissão de elementos femininos para o desempenho de funções compatíveis com a sua condição, desde que se ampliem proporcionalmente os respectivos quadros;

Considerando a consequente necessidade de se proceder, mediante diploma legal, à correspondente transferência de alguns dos lugares não providos nos quadros masculinos e a reajustamentos pontuais no regime de carreiras e nos regulamentos das corporações, do que não resultam encargos financeiros acrescidos nem aumento dos efectivos globais;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 7/91/M, de 15 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 11.º

(Carreiras do CB)

A carreira ordinária ou de linha masculina e a carreira ordinária ou de linha feminina do Corpo de Bombeiros é a seguinte:

Art. 2.º O artigo 45.º do Regulamento do Corpo de Bombeiros de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/86/M, de 8 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 45.º

(Quadros, postos e efectivos)

1.

2. Os quadros de pessoal do CB integram:

a)

b) As categorias existentes no quadro geral da carreira ordinária ou de linha masculina do CB são: chefe-ajudante, chefe de primeira, chefe, subchefe, bombeiro-ajudante e bombeiro;

c) As categorias existentes no quadro geral da carreira ordinária ou de linha feminina do CB são: subchefe, bombeiro-ajudante e bombeiro.

3. Os bombeiros na situação de activo encontram-se inscritos nos referidos quadros por postos e por ordem de antiguidade.

4. Os quadros de pessoal constam do anexo B ao presente regulamento.

Art. 3.º Os quadros dos agentes de polícia constantes do anexo B ao Regulamento do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/86/M, de 8 de Fevereiro, são substituídos pelos seguintes:

Agentes de Polícia

I — QUADRO GERAL

A — Agentes masculinos

Designação	N.º. de lugares	
	1992	1993
Comandante de Secção	6	7
Comissário-chefe	11	12
Comissário	24	26
Chefe	65	69
Subchefe	135	142
Guarda-ajudante	267	281
Guarda	1997	2084